



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93017 - RJ (2017/0327986-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS
AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. INTENTO DE INDEVIDA INCURSÃO NA PROVA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal em *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário desse remédio constitucional.

2. Na espécie, a inicial acusatória descreve minuciosamente a materialidade, a dinâmica delitiva e os elementos que apontam indícios de autoria, inclusive no tocante ao agravante Davis, o que se mostra bastante para a deflagração da ação penal e, sendo assim, qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções.

Acertadamente pontuou a Corte fluminense, fazendo referência a anterior *writ* por ela julgado – e que se refere a fatos conexos – que "*não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório. Ora, ao se perquirir acerca da conclusão do laudo*

pericial, indigitando que não restou comprovado que os autores dos disparos que ensejaram a morte da vítima Maria Eduarda tenham sido os ora pacientes, pretende-se antecipar, inadvertidamente, o convencimento do julgador. A meu ver, a dinâmica dos fatos descrita na exordial revela que ambos participaram da sobredita operação policial, quando, em meio ao confronto bélico, a vítima, que estava no interior da escola municipal Daniel Piza, foi alvejada por disparos de arma de fogo. Ora, a narrativa atende satisfatoriamente aos princípios consecutórios do devido processo legal, restando evidenciado o envolvimento dos ora pacientes durante o confronto bélico, o que propicia a deflagração da ação penal".

3. No mesmo caminhar, questionar as conclusões periciais e aquilatar o nexo de causalidade são providências incompatíveis com esta via exígua. Não é demais frisar, outrossim, que a questão atinente aos indícios de autoria refoge ao âmbito do *habeas corpus*, e do recurso que lhe faz as vezes, em razão da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, conforme rotineiramente afirmado por este Tribunal Superior.

4. Caso em que argumentos bastante similares foram examinados e rechaçados por este relator, no julgamento do RHC n. 103.887/RJ, interposto também em favor dos ora agravantes.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93017 - RJ (2017/0327986-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS
AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. INTENTO DE INDEVIDA INCURSÃO NA PROVA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal em *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário desse remédio constitucional.

2. Na espécie, a inicial acusatória descreve minuciosamente a materialidade, a dinâmica delitiva e os elementos que apontam indícios de autoria, inclusive no tocante ao agravante Davis, o que se mostra bastante para a deflagração da ação penal e, sendo assim, qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções.

Acertadamente pontuou a Corte fluminense, fazendo referência a anterior *writ* por ela julgado – e que se refere a fatos conexos – que *"não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório. Ora, ao se perquirir acerca da conclusão do laudo*

pericial, indigitando que não restou comprovado que os autores dos disparos que ensejaram a morte da vítima Maria Eduarda tenham sido os ora pacientes, pretende-se antecipar, inadvertidamente, o convencimento do julgador. A meu ver, a dinâmica dos fatos descrita na exordial revela que ambos participaram da sobredita operação policial, quando, em meio ao confronto bélico, a vítima, que estava no interior da escola municipal Daniel Piza, foi alvejada por disparos de arma de fogo. Ora, a narrativa atende satisfatoriamente aos princípios consecutórios do devido processo legal, restando evidenciado o envolvimento dos ora pacientes durante o confronto bélico, o que propicia a deflagração da ação penal".

3. No mesmo caminhar, questionar as conclusões periciais e aquilatar o nexo de causalidade são providências incompatíveis com esta via exígua. Não é demais frisar, outrossim, que a questão atinente aos indícios de autoria refoge ao âmbito do *habeas corpus*, e do recurso que lhe faz as vezes, em razão da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, conforme rotineiramente afirmado por este Tribunal Superior.

4. Caso em que argumentos bastante similares foram examinados e rechaçados por este relator, no julgamento do RHC n. 103.887/RJ, interposto também em favor dos ora agravantes.

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO DE BARROS DIAS e DAVID GOMES CENTENO contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso (e- STJ fls. 311/322).

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante, custódias essas convertidas em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, 2º, III e IV, do Código Penal, tendo como vítima Maria Eduarda Alves da Conceição.

Em suas razões, reitera a defesa a inteireza das teses formuladas na inicial.

Argumenta, tal como fez ao ingressar com o recurso em *habeas corpus*, o seguinte (e-STJ fls. 331/333):

8. Em primeira análise, o Laudo de Exame de Corpo de Delito e Necropsia constatou que a morte da adolescente Maria Eduarda foi causada por ferimentos transfixantes do encéfalo, proveniente de 02 (dois) tiros que atingiram a região carotídea à direita da vítima.

9. Ainda conforme o aludido laudo, não foi possível realizar exames microcomparativos nos 04 (quatro) fragmentos de PAF encontrados no osso temporal esquerdo fraturado.

10. No que se refere aos fragmentos revestidos de latão encontrados na posterior da coxa esquerda da vítima, por sua vez, advindos do Fuzil FN Fal, calibre 7.62x51mm, número de série 123764, utilizado pelo agravante Fábio de Barros Dias, não se pode afirmar que ocasionaram a morte da vítima Maria Eduarda.

11. Nesse sentido, restou evidente que a causa da morte foram os dois tiros, os quais atingiram a região carotídea da vítima e, portanto, é notório que os tiros disparados pelo ora agravante não causaram o resultado morte!

12. A causa da morte possui relação direta com a fratura cominutiva da base e da calota craniana e com a dilaceração do encéfalo, não podendo ser associada com os 04 (quatro) disparos que atingiram vítima na área temporal da face, uma vez que os exames microcomparativos dos fragmentos restaram inconclusivos.

13. Desse modo, não há qualquer nexo de causalidade entre o fragmento metálico arrecadado na posterior da coxa esquerda da vítima com o resultado morte, uma vez que esta foi ocasionada pelas lesões na região facial e do pescoço.

14. Nessa toada, não é possível atribuir responsabilidade penal aos ora agravantes pelo resultado morte da vítima.

15. *Pari passu*, é amplamente reconhecido que toda e qualquer imputação penal deve ser respaldada por elementos concretos que comprovem os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito – qual seja, a justa causa. Este é um mecanismo essencial para proteger o cidadão contra acusações temerárias e infundadas, que carecem de qualquer fundamentação e se baseiam apenas em suposições e conjecturas.

16. Verifica-se, portanto, que não há qualquer elemento que possa atribuir ao segundo paciente a responsabilidade pelo resultado morte da vítima. A imputação carece de respaldo em provas mínimas que demonstrem efetivamente a autoria do crime, o que torna imperativo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

17. A única justificativa apresentada pelo Ministério Público é a participação do segundo paciente na operação policial ocorrida no Complexo da Pedreira, o que não pode implicar em autoria do crime.

18. O simples fato de um policial militar estar atuando em uma operação não pode ser elemento suficiente para responsabilizá-lo por uma morte ocorrida de maneira totalmente acidental.

19. Inclusive, a própria autoridade policial deixou de indiciar David Gomes Centeno, por entender que não havia indícios suficientes de crime em relação a este.

20. O laudo de balística claramente não relacionou os fragmentos encontrados no crânio da vítima – responsáveis por sua morte - ao segundo paciente, impossibilitando qualquer afirmação de que ele seja responsável pelo resultado fatal.

21. Tal laudo, por sua vez, foi inconclusivo em relação aos 04 (quatro) fragmentos encontrados na região do crânio da vítima. Logo, não se pode afirmar que os ferimentos que ocasionaram a morte da adolescente Maria Eduarda foram causados pelo policial militar.

22. Insta ressaltar, ainda, que o paciente operava com um Fuzil FAL de calibre 7.62mm, enquanto os fragmentos encontrados no corpo da vítima eram de calibre 5.56mm.

Busca, assim, "seja conhecido e provido o presente Agravo, para que seja

declarada a extinção (trancamento) da ação penal instaurada em face dos agravantes, ante a ausência de justa causa e de indícios de autoria com relação ao segundo paciente" (e-STJ fl. 334)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Não constitui demais enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário desse remédio constitucional.

Dito isso, consta do acórdão impugnado o seguinte (e-STJ fls. 88/96):

Como cediço, para que haja justa causa por ocasião da instauração da ação penal, não é necessário haver uma situação de evidências incontestas, provas contundentes, afirmações incisivas ou até mesmo acusações diretas, mas tão somente a presença de suficientes indícios, suspeitas, coincidências factíveis.

In casu, a despeito de arregimentar que o remédio heroico não se presta ao exame probatório, a argumentação defensiva calca-se precipuamente em questões meritórias, notadamente porque suscita críticas à análise feita pelo juízo, por ocasião da admissibilidade da acusação, acerca das periciais técnicas realizadas na fase pré-processual.

Ora, a meu sentir, a tese defensiva tangencia, senão invade, a discussão probatória, que sequer foi submetida ao crivo do contraditório, servindo tão somente, até o momento, para formação da opinio delicti.

Quanto a isso, relevo que, através da habeas corpus 0036492-93.2017.8.19.0000, impetrado no bojo da ação penal que apura o homicídio da vítima Júlio Cesar, os impetrantes lamentaram-se também da ausência de justa causa para a persecutio criminis, tendo em vista que a denúncia se baseou em prova ilícita (relatórios periciais confeccionados pelo Coordenadoria de Segurança e Inteligência da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público Estadual).

Conforme voto prolatado no aludido writ, não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório.

Ora, ao se perquirir acerca da conclusão do laudo pericial, indigitando que não restou comprovado que os autores dos disparos que ensejaram a morte da vítima Maria Eduarda tenham sido os ora pacientes, pretende-se antecipar, inadvertidamente, o convencimento do julgador.

A meu ver, a dinâmica dos fatos descrita na exordial revela que ambos participaram da sobredita operação policial, quando, em meio ao confronto bélico, a vítima, que estava no interior da escola municipal Daniel Piza, foi alvejada por disparos de arma de fogo.

Ora, a narrativa atende satisfatoriamente aos princípios consecutórios do devido processo legal, restando evidenciado o envolvimento dos ora pacientes durante o confronto bélico, o que propicia a deflagração da ação penal.

Antes de a Lei nº 11.719/2008 incluir no art. 395, III, do CPP a justa causa como uma das condições para o exercício da Ação Penal, doutrina e jurisprudência já haviam se encarregado de sua definição, e era pacífico no meio jurídico que "um mínimo de 'fumaça do bom direito' há de exigir-se, para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo" (Ada Pellegrini Grinover, In: Doutrinas Essenciais de Processo Penal, Teoria Geral do Processo Penal, Organizadores: Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.981)

[...]

Portanto, pelo que se pode notar, a deflagração da persecutio criminis in iudicio somente deve ser autorizada quando presentes indícios mínimos de autoria da prática de crime, sendo certo que a noção de justa causa está associada à plausibilidade da acusação e sua apreciação há de ser feita, portanto, em juízo de cognição sumária, como ocorreu na espécie.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a peça incoativa somente pode ser rejeitada se presentes atipicidade ou causas de justificação manifestas, ou quando, de plano, for possível reconhecer a inexistência de indícios do crime e da autoria apontada, in verbis :

[...]

Dito isso e volvendo mais uma vez os olhos para a hipótese sub examine , da leitura da preambular acusatória, extraio que aos ora pacientes imputam-se, de forma indene de dúvida, a prática, em tese, de conduta típica, ilícita e culpável, e prima facie , dolosas contra a vida.

Obviamente que os laudos técnicos confeccionados até o momento tiveram o condão de lastrear a inicial, e serão, obviamente, submetidos ao crivo do contraditório, momento oportuno para insurgência da defesa, que poderá formular sua quesitação ou até mesmo produzir uma contra-prova.

Os laudos técnicos confeccionados até o momento tiveram o condão de lastrear a inicial, e serão, obviamente, submetidos ao crivo do contraditório, momento oportuno para insurgência da defesa, que poderá formular sua quesitação ou até mesmo produzir uma contra-prova.

Entrementes, a análise profunda e valorativa de tais elementos probatórios com o fito de afirmar a existência ou não da relação de causalidade, e certeza da autoria, e concluir pela falta de justa causa para o prosseguimento do feito não é cabível nesta via estreita.

Nessa toada, entendo que a decisão de recebimento da exordial restou suficientemente fundamentada, nos termos preconizados pelo art. 93, IX da CRFB/88, não vislumbrando ilegalidade do procedimento a ensejar o trancamento da ação penal.

À conta de tais considerações, não vislumbrando, in casu, o alegado

*constrangimento ilegal, direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.
É como voto.*

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, 97).

Diante desse cenário, não vejo como me dissociar da compreensão do Tribunal de origem de que as teses defensivas estão amparadas no próprio mérito do processo criminal, de modo que impossível se cogitar o trancamento da ação penal por meio da presente via célere.

Na espécie, a inicial acusatória descreve minuciosamente materialidade, dinâmica delitiva e os elementos que apontam indícios de autoria, inclusive no tocante ao agravante Davis, o que se mostra bastante para a deflagração da ação penal e, sendo assim, qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções.

Logo, as provas carreadas possibilitaram ao Ministério Público lastrear a ação penal. Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie.

Concordo, portanto, com a afirmativa do Tribunal *a quo* de que *"a tese defensiva tangencia, senão invade, a discussão probatória, que sequer foi submetida ao crivo do contraditório, servindo tão somente, até o momento, para formação da opinio delicti"* (e-STJ fl. 89).

Acertadamente, no meu entender, pontuou a Corte fluminense, fazendo referência a anterior *writ* por ela julgado – e que se refere a fatos conexos – que *"não teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório. Ora, ao se perquirir acerca da conclusão do laudo pericial, indigitando que não restou comprovado que os autores dos disparos que ensejaram a morte da*

vítima Maria Eduarda tenham sido os ora pacientes, pretende-se antecipar, inadvertidamente, o convencimento do julgador. A meu ver, a dinâmica dos fatos descrita na exordial revela que ambos participaram da sobredita operação policial, quando, em meio ao confronto bélico, a vítima, que estava no interior da escola municipal Daniel Piza, foi alvejada por disparos de arma de fogo. Ora, a narrativa atende satisfatoriamente aos princípios consectários do devido processo legal, restando evidenciado o envolvimento dos ora pacientes durante o confronto bélico, o que propicia a deflagração da ação penal" (e-STJ fl. 89).

No mesmo caminhar, questionar as conclusões periciais e aquilatar o nexo de causalidade são providências incompatíveis com esta via exígua, cabendo destacar que, se as teses defensivas são tão evidentes quanto quer fazer parecer a defesa, serão elas facilmente provadas durante a instrução processual, que, inclusive, encontra-se encerrada, segundo informações atualizadas extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Não é demais frisar, outrossim, que a questão atinente aos indícios de autoria refoge ao âmbito do *habeas corpus*, e do recurso que lhe faz as vezes, em razão da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, conforme rotineiramente afirmado por este Tribunal Superior.

Recupero, por oportuno, as elucidativas colocações feitas pelo *Parquet* Federal (e-STJ fls. 306/307, grifei):

É cediço que não se deve, por esta via, trancar prematuramente uma ação penal, no bojo da qual deve ser produzida toda a matéria fático- probatória tendente a nortear o convencimento do órgão julgador, a menos que, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, reste evidente a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou a extinção da punibilidade, hipóteses não ocorrentes no caso.

A denúncia expõe com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, qualificando os denunciados e apontando a tipificação dos crimes que lhes foram imputados.

Os indícios de autoria e materialidade encontram-se demonstrados nas seguintes peças: Guia de Remoção de Cadáver/Requisição de exame;

Auto de apreensão; Auto de prisão em flagrante às fls.46/47; Decisão do flagrante; Laudo de Exame em Local de Triplo Homicídio; Laudo de perícia necropapiloscópica; Laudo de Exame de componentes de munição; Laudo de exame de corpo delito de necropsia; laudo de exame de confronto balístico entre componentes de munição (deflagrados); Reprodução Simulada dos Fatos; Relatório Final de Inquérito com decisão de indiciamento e representação por medida cautelar.

Assim, havendo elementos mínimos acerca da materialidade e autoria, é o que basta para o prosseguimento da ação penal, valendo lembrar que uma apuração mais rigorosa dos fatos será feita no decorrer da instrução criminal.

Por outro lado, a verificação da questão concernente à ausência de indícios de autoria demandaria profunda incursão nos elementos fático-probatórios carreados ao processo, tarefa inviável de ser realizada nesta via estreita, salvo ilegalidade patente aferível primo actu oculi, o que não é o caso.

Assim, havendo imputação de crime com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da ação penal.

Ademais, não vejo como concluir que o acórdão impugnado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem se debruçou sobre a inteireza das teses defensivas nos limites impostos à via do *habeas corpus*.

Não há falar, portanto, em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal, sendo que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. RÉU NÃO LOCALIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

3. Na hipótese, estando presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como amoldando-se a conduta ilícita aos delitos tipificados na inicial acusatória, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa. Com efeito, toda questão relativa à prova sobre os fatos, em especial sobre o verdadeiro endereço residencial do recorrente no momento dos fatos, é matéria que diz respeito eminentemente ao mérito da causa originária e, portanto, insuscetível de apreciação na via

estreita deste recurso ordinário, que não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.

4. Portanto, não se verifica flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos crimes de homicídio duplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e fraude processual, ressaltando-se dos autos que a genitora da vítima prestou depoimento perante a autoridade policial e informou que presenciou a cena do crime, descrevendo com clareza a dinâmica dos fatos, além de identificar o recorrente como um dos responsáveis pela execução do crime.

5. Ao contrário do alegado, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo recorrente, o qual, em tese, ceifou a vida de uma desafeto - na presença da própria mãe da vítima - por questões relacionadas ao envolvimento de organização criminosa mantida pelos codenunciados e outros comparsas ainda não identificados, sendo mais um de uma série de pelo menos outros três homicídios cometidos com a finalidade expurgar os desafetos da facção. Ademais, segundo as investigações policiais, depois do grave crime, o recorrente e seus comparsas fugiram do local dos acontecimentos e tentaram agir para encobrir todo e qualquer resquício da prática delitiva, de modo que o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do recorrente sequer foi cumprido, uma vez que não foi localizado, encontrando-se, supostamente, fora do país.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 198.327/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS RIVAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que não ocorreu na espécie.

2. No caso, não se verifica inépcia da exordial acusatória, tendo em vista que o Tribunal de origem afirmou que "a denúncia, conquanto sucinta, narra a

prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório".

3. Demonstrada a justa causa para a persecução penal, tendo as condutas imputadas sido devidamente individualizadas, os fatos suficientemente descritos, com enquadramento típico, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em trancamento da ação penal, devendo a efetiva prova do ilícito ser devidamente apurada ao longo da instrução processual.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na situação em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

5. No tocante à suposta necessidade de realização de laudo antropológico por profissional qualificado, constou, do voto condutor do acórdão recorrido, que não existe "ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do habeas corpus, a intervenção na marcha processual". Isso porque o TRF ressaltou que "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo". (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.815/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. REALIZAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSA FUNDAMENTADA.

1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações não verificadas na espécie.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, com análise dos depoimentos colhidos e demais dados referentes ao local e à dinâmica da confusão, no sentido de que o recorrente estaria dentre aqueles do grupo que disparou contra as vítimas.

3. "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever

minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017.)

4. "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014)".

5. As instâncias ordinárias dispensaram a realização, por ora, de laudo antropológico com justificativa de que não evidencia haver flagrante ilegalidade no caso, pois "os elementos de prova colhidos até o momento indicam que os réus têm relevante atividade política e acadêmica, estando em permanente contato com a sociedade não indígena circundante, razão pela qual não há, até o momento, razão para acreditar que não tenham compreensão da ilicitude dos atos pelos quais são acusados".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.713/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o recurso quando o pedido for manifestamente prejudicado ou improcedente, como ocorre no caso concreto, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no HC 535845/SP, QUINTA TURMA, relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/10/2019). Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

In casu, a denúncia ofertada pelo Parquet local, faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa perpetrada pelo suposto agente, que, em tese, configuram crimes

(constituição de milícia privada e homicídio qualificado), assim como as circunstâncias do seu cometimento, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Impende acrescentar, ainda, que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

4. É consabido que este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, mormente evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, que seria mandante do crime de homicídio, praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, especialmente por estar atrelado ao tráfico de drogas armado e faccionado, em disputa de território.

Sublinhou-se, outrossim, a necessidade da medida cautelar para conveniência da instrução criminal, ante o temor de represálias da comunidade local e de testemunhas, especialmente em delitos ligados ao tráfico de drogas faccionado, de sorte que a manutenção dos investigados em liberdade prejudicará a escorreita colheita da prova.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. Por fim, a irresignação referente a declaração de nulidade consubstanciada na forma do reconhecimento do acusado (fotografias), frise-se, na forma e alcance em que trazida nos razões do habeas corpus, não foram examinados pelo Tribunal a quo, tendo sido, inclusive, ressaltado que "ao paciente é imputada a autoria intelectual do delito, a priori, sustentada por investigações pormenorizadas, não cabendo a seu respeito a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico". O Tribunal de origem destacou, ainda, em relação ao reconhecimento do paciente, que o processo está na fase inicial, tendo sequer havido audiência de instrução, prolatando a análise do tema para outra e diversa oportunidade processual.

Nesse contexto, esta Corte Superior está impedida de pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 173.946/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Por fim, saliento que argumentos bastante similares foram examinados e rechaçados por este relator, no julgamento do RHC n. 103.887/RJ, interposto também em favor dos ora agravantes.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 93.017 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2017/0327986-2

Número de Origem:

00456905720178190000 00763061220178190001 456905720178190000 901004302017

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DE BARROS DIAS

RECORRENTE : DAVID GOMES CENTENO

ADVOGADOS : MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050

LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DE BARROS DIAS

AGRAVANTE : DAVID GOMES CENTENO

ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172

MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050

LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024